



CÂMARA MUNICIPAL DO
EUSÉBIO
GESTÃO EFICIENTE, CIDADE EFICIENTE.

INDICAÇÃO Nº 98 /2025

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 24/09/2025

Indica sobre o **Programa Horta Comunitária de Plantas Medicinais e Fitoterápicas**, no âmbito do município de Eusébio, e dá outras providências.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO:

O Vereador abaixo-assinado e no uso de suas atribuições legais e de forma regimental, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., com o objetivo de submeter ao plenário a Indicação do Projeto de Lei que indica sobre o **Programa Horta Comunitária de Plantas Medicinais e Fitoterápicas**, no âmbito do município de Eusébio.

Certo da sensatez de meus pares, solicito à V. Exa. Que, depois de submetida ao plenário, seja a Indicação enviada ao Sr. Prefeito Municipal, a fim de que entendendo o mesmo a relevância da matéria, envie-nos posterior mensagem com o referido Projeto de Lei em Anexo.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO EM 12 DE SETEMBRO DE 2025.

Dyexon Abreu
VEREADOR – DC



PROJETO DE LEI Nº _____/2025

*Dispõe sobre o **Programa Horta Comunitária de Plantas Medicinais e Fitoterápicas**, no âmbito do município de Eusébio, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Eusébio o Programa Horta Comunitária de Plantas Medicinais e Fitoterápicas, em áreas públicas ou declaradas de utilidade pública, ainda não utilizadas e sem previsão de utilização de comunidades urbanas e rurais com a finalidade de incentivar a pesquisa, cultivo, manipulação e distribuição de plantas consideradas medicinais e fitoterápicas.

Art. 2º O Programa Municipal de Plantas Medicinais e Fitoterápicas se propõe a atingir os seguintes objetivos:

- I - garantir à população de baixa renda local o acesso seguro e o uso racional de plantas medicinais e fitoterápicas;
- II - promover o uso sustentável da biodiversidade, o desenvolvimento da cadeia produtiva, promovendo a adoção das boas práticas de manejo, cultivo orgânico, manipulação e produção de plantas medicinais e fitoterápicas;
- III - desenvolver instrumentos de fomento à pesquisa e de tecnologias e inovações, nas diversas fases da cadeia produtiva;
- IV - aperfeiçoar a formação técnico-científica dos profissionais de saúde envolvidos com o programa de plantas medicinais e fitoterápicas da rede municipal de saúde;
- V - resgatar o conhecimento tradicional sobre plantas medicinais e remédios caseiros, incentivar a produção e o uso sustentável da biodiversidade, fomentar o marketing nos diversos segmentos da sociedade e níveis escolares, desenvolvendo habilidades e aptidões de moradores;



VI - criar e manter locais apropriados para a produção e manutenção de plantas medicinais, como também viveiros de mudas para dispersão à população, ampliando a arborização em áreas públicas do município;

VII - buscar junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, verbas para construção e aquisição de equipamentos para o centro de manipulação de plantas medicinais e fitoterápicos, material pedagógico, de divulgação e pagamento de profissionais para transferência de conhecimento;

VIII - erradicar áreas ocupadas do Município que hoje são pontos de crescimento de mato, despejo de entulho, lixo e criadouros para vetores de doenças;

IX - promover a prática fitoterápica na rede pública de saúde.

Art. 3º Os objetivos do programa de que trata o caput art. 2º dessa lei, deverá ser seguido por profissionais definidos pela Autarquia de Meio Ambiente e Controle Urbano – AMMA.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta dias) da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.